

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de Projeto de lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes no município de Sorocaba e dá outras providências”.

Todos os estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos ou musicais noturnos, bem como hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos similares, situados no Município de Sorocaba, deverão fixar na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placa com a seguinte advertência: **“Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é Crime! Denuncie! Ligue para o disque 181 ou 100 e faça sua denúncia!”** (Art. 1º); a alteração no telefone mencionado no *caput* deste artigo obriga os referidos estabelecimentos a alterarem e atualizarem as placas de advertência (Art. 1º, §1º); a placa de advertência será fixada permanentemente, mesmo na ausência de qualquer evento ou atividade nos estabelecimentos descritos no *caput* deste Artigo (Art. 1º, §2º); o descumprimento desta Lei acarretará aos estabelecimentos as seguintes penalidades, I – multa equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento; II – suspensão das atividades pelo período de 60 (sessenta) dias, na reincidência; III – cancelamento da licença de funcionamento para o caso da infração persistir (Art. 2º); os estabelecimentos mencionados na presente Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua

regulamentação para fixar as placas de advertência (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Crianças e adolescentes possuem proteção integral, conforme a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, além da Constituição Federal:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

ECA:

“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, kpondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

(...)

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

(...)

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.

A matéria refere-se ao ordenamento urbano do Município, cabendo-lhe o poder de polícia administrativa em face das atividades dos estabelecimentos em geral, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, “*não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade*”. (in Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 9ª ed., pág. 363).

O poder de polícia concerne a usos permitidos e restrições do exercício de atividades no Município, com expedição, pelos órgãos fiscalizadores do Executivo, dos respectivos alvarás de licença e funcionamento, na forma da lei, objetivando o bem-estar da coletividade.

Sobre o tema, novamente socorrem-nos os ensinamentos do festejado Hely Lopes Meirelles, para quem: “... *Em linguagem menos técnica podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional*” (in ob. cit., pág. 334).

Estabelece a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (“Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”), Título VII – Dos Crimes e das Infrações Administrativas -, Capítulo I – Dos Crimes, e Seção II – Dos crimes em espécie, a respeito dos crimes praticados contra a criança e o adolescente, na parte referente ao tema do projeto, o que segue:

“Art. 244-A (redação da Lei nº 9.975, de 23.6.00). Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no “caput” do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no “caput” deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento”.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de novembro de 2013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica